



Prefeitura De Lucélia

Administração	2
Notificação	2
Licitação	6
Tomada De Preço	6
Saúde	23
Visa - Laudas	23

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.lucelia.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Prefeitura De Lucélia

CNPJ: 44.919.918/0001-04

Telefone: (18) 3551-9200

Celular:

E-mail: comunicacao@lucelia.sp.gov.br

Av, Brasil, nº 1101 - Centro - CEP: 17780-000

Lucélia - SP

Site: www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Administração

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº. 011/2024

Fica o contribuinte abaixo, ciente que deverá no prazo de 10 (dez) dias a partir da data desta publicação proceder à limpeza **do terreno** que se encontra com **mato alto, conforme denúncias**, no endereço abaixo:

VILA RENNÓ

Proprietário: JOÃO PALMA RENNÓ

Cadastro: 3775/00 Quadra: 0010 Lote: 016

Endereço: RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

Obs.: O descumprimento dessa notificação acarretará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 4.457/14. – Multa e limpeza por parte do município, com cobrança ao proprietário.

Setor de Fiscalização
19/01/2024

Lei Municipal nº. 4.457/14 – Art. 15 e 26 do Código de Posturas Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA



Prefeitura De Lucélia

Administração

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº. 012/2024

Fica o contribuinte abaixo, ciente que deverá no prazo de 10 (dez) dias a partir da data desta publicação proceder à limpeza **do terreno** que se encontra com **mato alto, conforme denúncias**, no endereço abaixo:

VILA RENNÓ

Proprietário: JOÃO PALMA RENNÓ

Cadastro: 3776/00 Quadra: 0010 Lote: 017

Endereço: RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

Obs.: O descumprimento dessa notificação acarretará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 4.457/14. – Multa e limpeza por parte do município, com cobrança ao proprietário.

Setor de Fiscalização
19/01/2024

Lei Municipal nº. 4.457/14 – Art. 15 e 26 do Código de Posturas Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA



Prefeitura De Lucélia

Administração

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº. 013/2024

Fica o contribuinte abaixo, ciente que deverá no prazo de 10 (dez) dias a partir da data desta publicação proceder à limpeza **do terreno** que se encontra com **mato alto, conforme denúncias**, no endereço abaixo:

VILA RENNÓ

Proprietário: JOÃO PALMA RENNÓ

Cadastro: 3777/00 Quadra: 0010 Lote: 018

Endereço: RUA JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.

Obs.: O descumprimento dessa notificação acarretará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 4.457/14. – Multa e limpeza por parte do município, com cobrança ao proprietário.

Setor de Fiscalização
19/01/2024

Lei Municipal nº. 4.457/14 – Art. 15 e 26 do Código de Posturas Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA



Prefeitura De Lucélia

Administração

Notificação

NOTIFICAÇÃO Nº. 014/2024

Fica o contribuinte abaixo, ciente que deverá no prazo de 10 (dez) dias a partir da data desta publicação proceder à limpeza **do terreno** que se encontra com **mato alto, conforme denúncias**, no endereço abaixo:

VILA CAIRES

Proprietário: NATALINO FRANCISCO

Cadastro: **3630/00** Quadra: **0062** Lote: **008**

Endereço: **RUA JOÃO PEREIRA DIAS.**

Obs.: O descumprimento dessa notificação acarretará nas sanções previstas na Lei Municipal nº. 4.457/14. – Multa e limpeza por parte do município, com cobrança ao proprietário.

Setor de Fiscalização
19/01/2024

Lei Municipal nº. 4.457/14 – Art. 15 e 26 do Código de Posturas Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Tomada De Preço



Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2023

ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, nesta ato representada por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência**. **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu

Página 1 de 8

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000



caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. da Lei 8.666/93.

(...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

DA TENSÃO DE OPERAÇÃO

O ato convocatório requer que a tensão das luminárias seja de 275 Vac.

Todavia referida exigência é totalmente restritiva e descabida, haja vista que esse nível de tensão estar muito além daquilo que é determinado como nível crítico de fornecimento pela ANEEL, conforme módulo 8 do PRODIST mostrado abaixo:

Tabela 4 – Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/127)	
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (117 \leq TL \leq 133)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (110 \leq TL < 117 \text{ ou } 133 < TL \leq 135)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 110 \text{ ou } TL > 135)$

Figura 2 - Tabela 4 do Módulo 8 do PRODIST ANEEL, pág.42

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **110 Volts** e para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **135 Volts**.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **191 Volts**. Para o limite superior, o **NÍVEL PRECÁRIO** de tensão (em RMS) seria de **233 Volts**.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, **baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.**

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.

Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).

Assim, requer-se o posicionamento da Administração e conseqüente retificação da tensão exigida, considerando as exigências da ANEEL e o pleno atendimento por luminárias que possuem tensão de 100 a 250 Vac, a fim de que não haja VIOLAÇÃO dos Princípios basilares do Direito.



DO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR (IRC)

Ao discorrer das Características Gerais das Luminárias LED, verifica-se a exigência do índice de reprodução de cor (IRC) de no mínimo 75.

Entretanto, a Portaria nº 62 do INMETRO, que versa acerca das características das luminárias públicas LED, traz de forma clara a especificação sobre referida característica:

B.4 Índice de Reprodução de Cor – IRC

B.4.1 O Índice de reprodução de cor de uma fonte de luz é um conjunto de cálculos que fornece a medida do quanto as cores percebidas do objeto iluminado por esta fonte se aproximam daquelas do mesmo objeto iluminado por uma fonte padrão (iluminante de referência). A quantificação é dada pelo índice de reprodução de cor geral (Ra), que varia de 0 a 100. Somente para o caso das fontes de luz tipo luz do dia, o significado do Ra é uma medida do quanto a reprodução das cores por esta fonte se aproxima daquela pela luz natural. Quanto maior o valor de Ra, melhor a reprodução da cor.

B.4.2 As luminárias públicas com tecnologia LED deverão apresentar $Ra \geq 70$. Grifo Nosso.

No mesmo diapasão, a Cartilha da Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX (Anexo II), também é cristalina ao mencionar acerca do IRC, como podemos ver na figura abaixo.

Índice de Reprodução de Cor (IRC)

É a capacidade da fonte de Luz de reproduzir as cores dos objetos, normalmente os LEDs utilizados em Luminária para Iluminação Pública possuem $IRC \geq 70$. (O valor máximo de IRC é 100).

Por Exemplo: As tradicionais Lâmpadas a Vapor de Sódio possuem IRC igual a 20.

Desta forma, é de bom tom que a Administração Pública solicite características em consonância com a normativa vigente, a fim de não trazer características que violam os Princípios basilares do Direito Administrativo, como

Página 4 de 8

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000



o da Ampla Concorrência, Proposta mais vantajosa e da Competitividade, **visto que a grande maioria dos fabricantes possuem luminárias de LED com o IRC igual ou superior a 70.**

Ou, acaso não for este o entendimento, que a Administração indique, com base nos Princípios da competitividade e da ampla concorrência, quantas e quais marcas, certificadas no Inmetro e que atendem todas as características exigidas, possuem o IRC MAIOR que 70?

DA INDICAÇÃO DA POTÊNCIA MÁXIMA

Em análise ao ato convocatório, denota-se que o mesmo requer luminárias públicas de LED de 204W, com fluxo luminoso de 27.624 lúmens.

Todavia, referidos fluxos luminosos são atendidos por luminárias de potências inferiores, o que representa mesma qualidade e eficiência e menor consumo de energia, trazendo assim, economicidade.

Por esta razão, imprescindível se faz a parametrização da potência máxima exigida (Exemplo: Potência **Máxima** de 60W, a fim de que licitantes com produtos de qualidade e eficiência igual ou superior a exigida, mas com potência mais baixa (menos consumo de energia), possam ofertar seus produtos, cumprindo assim os Princípios basilares da Competitividade, Ampla Concorrência, Proposta Mais Vantajosa, Economicidade, entre outros.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**



Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Página 6 de 8

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000



§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo litiatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato

Página 7 de 8

49 3366 6000 www.zagonel.com.br

Zagonel S.A. CNPJ: 81.365.223/0001-54

BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000



representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 16 de janeiro de 2024.

ROBERTO ZAGONEL:
57567875934
Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:
57567875934
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=53524728000140, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=FPB e CPF: A1, ou=
(em branco), cn=ROBERTO ZAGONEL:
57567875934
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024/01/16 08:18:50
Foxit Reader Versão: 10.0.0



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Tomada De Preço

MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



PARECER TÉCNICO

OBJETO: EXECUÇÃO DE REFORMA DO VESTIÁRIO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DO ESTÁDIO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP;

OBRA: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DO VESTIÁRIO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DO ESTÁDIO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP;

LOCAL: ESTÁDIO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP;

MUNICÍPIO: LUCÉLIA/SP;

PROPONENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP;

RESPONSÁVEL TÉCNICO: WAGNER BORBOLAM RIBEIRO, CREA/SP: 5070398788;

ART FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO: 28027230231238039;

A empresa RIBEIRO & BORBOLAM – ME, contratada para assessoria de engenharia pela Prefeitura do Município de Lucélia, por meio de seu responsável técnico, Wagner Borbolam Ribeiro, Engenheiro Civil, CREA/SP 5070398788, vem emitir um Parecer Técnico referente à IMPUGNAÇÃO referente à TOMADA DE PREÇOS 17/2023, ofertado pela empresa ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, no qual pleiteia deferimento dos pedidos.



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



DA EMPRESA

A empresa ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54 indica o seguinte:

Assim, há de se considerar que as luminárias são componentes monofásicos (127Vac), e que o limite inferior para o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 110 Volts e para o limite superior, o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 135 Volts.

Por esta razão, mesmo que as luminárias sejam conectadas entre fase e fase (220Vac), o limite inferior para o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 191 Volts. Para o limite superior, o NÍVEL PRECÁRIO de tensão (em RMS) seria de 233 Volts.

Neste contexto, cumpre destacar que, fabricantes nacionais como a Marca Zagonel, que fabricam a luminária e também desenvolvem o dispositivo de controle de alimentação dos LEDs (driver), projetam a faixa de alimentação (100 a 250 Vac) para atender ao mercado nacional, baseado nas normativas da ANEEL, que abrange, sem exceções, a todo território nacional.

Desta forma, claramente conclui-se que, a faixa de tensão nominal das luminárias LED da marca ZAGONEL atendem com folga aos níveis precários de tensão nominal exigidos pela ANEEL, ou seja, níveis que as concessionárias de energia são penalizadas pela ANEEL caso atinjam.



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



Depreende-se também, que não há vantagem alguma para Administração pública exigir faixas nominais superiores de: 110 à 233 Vac (em RMS).



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



DOS FATOS

A TOMADA DE PREÇOS 17/2023, se refere à busca pela Prefeitura do Município de Lucélia na contratação de uma empresa especializada visando a EXECUÇÃO DE REFORMA DO VESTIÁRIO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DO ESTÁDIO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP, ou seja, reforma em um prédio destinado ao vestiário local e instalação de iluminação no campo de futebol não destinando APENAS a sistemas de iluminação.

Dentro da planilha orçamentária, separamos três itens de maior relevância para solicitarmos atestado de capacidade técnica registrada no CREA de empresas e profissionais que já tenha instalado e executado serviços semelhantes aos itens de maior relevância, sendo eles:

Item Fonte Código Descrição / Especificação:

2.6 CDHU 15.01.220 ESTRUTURA PONTALETADA PARA TELHAS ONDULADAS;

9.1 CDHU 41.11.707 LUMINÁRIA LED RETANGULAR PARA POSTE, FLUXO LUMINOSO DE 27624 LM, EFICIÊNCIA MINIMA 135 LM/W – POTÊNCIA DE 204 W;

3.2 CDHU 18.08.152 REVESTIMENTO EM PORCELANATO TÉCNICO NATURAL PARA AREA INTERNA E AMBIENTE COM ACESSO AO EXTERIOR, GRUPO DE ABSORÇÃO BLA, ASSENTADO COM ARGAMASSA COLANTE INDUSTRIALIZADA, REJUNTADO;



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



Como visto acima, foram destinados três itens de maior relevância para que as empresas interessadas indiquem ACERVO TÉCNICO REGISTRADO NO CREA comprovando que já tenha instalado ou executado tais serviços em outras oportunidades anteriores a este pleito municipal.

Desta forma, considero o pleito da empresa ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, sem fundamento, pois estamos solicitando apenas a comprovação registrada no órgão competente que comprove a capacidade técnica da empresa interessada no empreendimento.

No caso em específico da empresa, tange o item **9.1 CDHU 41.11.707 LUMINÁRIA LED RETANGULAR PARA POSTE, FLUXO LUMINOSO DE 27624 LM, EFICIÊNCIA MÍNIMA 135 LM/W – POTÊNCIA DE 204 W**, no qual solicitamos a instalação de luminárias de 204W de potência, cujas características técnicas são da tabela referencial do ESTADO DE SÃO PAULO da CDHU, conforme segue abaixo:

- 1) Será medido por unidade de luminária instalada (UNIDADE).
- 2) O item remunera o fornecimento de luminária led retangular em poste fixo, composta por led IRC \geq 75, temperatura de cor entre 4.000K e 5.000K, fluxo luminoso de 27624 lm, fecho luminoso aberto, vida útil \geq 60.000h, potência 204W, driver multitensão compatível com limites mínimo e máximo entre, 275 V, eficiência mínima 135lm/W, corpo em alumínio com pintura, em várias cores, IP \geq 67. Não remunera o poste; referência comercial CLP-A200U da Conexled ou equivalente.

Remunera também equipamentos, materiais, acessórios e a mão de obra para a instalação completa da luminária.



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



Sendo assim, não visualizo restrição alguma de mercado, pois foram solicitados apenas três itens de maior relevância, evitando assim que empresas sem o conhecimento técnico anterior a este edital utilizem a Prefeitura do Município de Lucélia como laboratório, gerando prejuízo ao cofre municipal.



MUNICÍPIO DE LUCÉLIA

Avenida Brasil, 1101, Centro

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



DA CONCLUSÃO

Concluo indicando a continuidade do processo licitatório em questão, cujo objetivo é a EXECUÇÃO DE REFORMA DO VESTIÁRIO E ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DO ESTÁDIO DO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA/SP, pois, considero o pleito da empresa ZAGONEL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, sem fundamento, pois estamos solicitando apenas a comprovação registrada no órgão competente que comprove a capacidade técnica da empresa interessada no empreendimento.

Sendo assim, não visualizo restrição alguma de mercado, pois foram solicitados apenas três itens de maior relevância, evitando assim que empresas sem o conhecimento técnico anteriormente a este edital utilizem a Prefeitura do Município de Lucélia como laboratório, gerando prejuízo ao cofre municipal.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.


Wagner Borbolam Ribeiro
Engenheiro Civil
CREA SP 50 703 987 - 88

Lucélia/SP, em 18 de Janeiro de 2024.

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA FISCALIZAÇÃO

WAGNER BORBOLAM RIBEIRO

Engenheiro Civil

CREA/SP: 5070398788



Prefeitura De Lucélia

Licitação

Tomada De Preço



Prefeitura de
LUCÉLIA

DECISÃO

Processo: nº 112/2023

Tomada de Preços: nº 17/2023

Objeto: a contratação de empresa especializada incluindo mão de obra e materiais para execução de reforma dos vestiários e iluminação do Estádio Municipal "José de Freitas Cayres" no município de Lucélia, bem como memorial descritivo, memorial de cálculo, planilha orçamentaria, projetos e Requisição nº 267/2023 da Secretaria de Desenvolvimento Municipal.

A empresa **ZAGONEL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54, representada por Roberto Zagonel, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital nº 87/2023, Processo nº 112/2023, Tomada de Preços nº 17/2023 via e-mail, na data de 16.01.2024 às 08h20min.

Recebidas as razões, foram encaminhadas para parecer técnico.

Recebida a manifestação técnica do Responsável Técnico Wagner Borbolam Ribeiro, CREA-SP 5070398788, necessária à decisão.

Conforme documentado pelo responsável técnico a alegação da empresa não merece prosperar, devendo o presente edital ser mantido conforme se encontra.

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 8666/93, e Edital do Processo Licitatório nº. 112/2023 – Tomada de Preços nº. 17/2023, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa, julgando pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação interposta pela empresa **ZAGONEL S.A.**, inscrita no CNPJ nº 81.365.223/0001-54, mantendo o presente edital nos termos em que se encontram.

Encaminhar à Prefeita Municipal para ciência e ratificação nos termos legais.

Notificar a empresa da presente Decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 19 de janeiro de 2024.


ANDRESSA CREMOM FERNANDES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


TATIANA FÁRIA DA FONSECA
Secretária


ANÉSIO DO NASCIMENTO VIEIRA
MEMBRO

Ratificada a presente decisão.


TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Avenida Brasil, 1101 - Centro - CEP 17780-000 - Lucélia - Estado de São Paulo
(18) 3551-9200 | www.lucelia.sp.gov.br



Prefeitura De Lucélia

Saúde

Visa - Laudas

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: TJ - 20/24
Data de Protocolo: 18/01/2024
CEVS: 352740501-477-000033-1-0
Data de Validade: 07/06/2024
Razão Social: MIRANDA FARMÁCIA LTDA CNPJ/CPF: 46.093.641/0001-39 Endereço:
Avenida AVENIDA INTERNACIONAL, 1669 CENTRO
Município: LUCÉLIA CEP: 17780-000 UF: SP
Resp. LEGAL: VANESSA CARLA SECCHI MIRANDA CPF: 30151195838
Resp. Técnico: ANIELI LAENA PERONDI CPF: 40770805841
CBO: 223405 Conselho Prof.: CRF No. Inscr.: 70365 UF: SP
A Coordenadora de Ações de VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL DE LUCÉLIA.
Defere a Alteração de Dados Cadastrais do Estabelecimento, Baixa de
responsabilidade técnica de Maiara Lopes Sacoman CRF 86.129.
O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as Boas
Práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente
pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao
cancelamento deste documento.
LUCÉLIA, Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2024